



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS LIMITES DA MATERIALIZAÇÃO DO DANO PSÍQUICO NA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Thaís Rodrigues Silva

Rio de Janeiro  
2021

THAÍS RODRIGUES SILVA

OS LIMITES DA MATERIALIZAÇÃO DO DANO PSÍQUICO NA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2021

## OS LIMITES DA MATERIALIZAÇÃO DO DANO PSÍQUICO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Thaís Rodrigues Silva

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogada.

**Resumo** – a cultura patriarcal inserida na sociedade infirmou a posição da mulher, subjugando-a ao homem e permitindo a violação ao seu direito de autodeterminação. O microsistema implementado com a Lei Maria da Penha visou à transformação sociocultural e à proteção do gênero feminino, tutelando direitos da mulher e viabilizando um tratamento mais gravoso ao agressor. Cada vez mais se percebe que a gênese de toda violência doméstica está relacionada a um dano psíquico sofrido pela vítima, mas não devidamente protegido no ordenamento jurídico brasileiro. A essência do trabalho é demonstrar essa limitação e vulnerabilidade da mulher, em que pese os avanços legislativos e sociais. Para isso, busca-se abordar a lacuna normativa, verificar a estrutura de suporte à mulher, em especial no período da pandemia, e versar sobre a dificuldade em materializar o dano psíquico, expondo a relevância de solucionar esse óbice para um efetivo combate à violência doméstica contra a mulher.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Violência doméstica contra a mulher. Dano psíquico. Violência psíquica. Isolamento social. Pandemia. Covid-19.

**Sumário** – Introdução. 1. O dano psíquico e a lacuna na aplicação da norma de proteção à mulher. 2. A estrutura de suporte à mulher e os reflexos do isolamento social provocado pela pandemia. 3. A vitimização psicológica da mulher e a difícil materialização do dano psíquico. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Com o advento dos quinze anos de vigência da Lei Maria da Penha e com os avanços alcançados até então, a presente pesquisa científica questiona o engessamento outorgado ao dano psíquico sofrido pela mulher no âmbito da violência doméstica. Os reflexos provocados pelo isolamento social no período de pandemia e a análise das estruturas implementadas desde a promulgação da norma confrontam a possível necessidade de uma maior abrangência na proteção à saúde psíquica, que pode estar inserida em uma lacuna da legislativa.

De fato, é reconhecido que o período de restrições gerado pela pandemia influenciou diretamente a violência doméstica, em especial a que atinge a saúde psíquica da mulher. Contudo, o maior obstáculo que se perpassa durante o tempo de vigência da lei protetiva, inclusive no decurso do isolamento social, é a forma de materializar o dano psíquico. A depreciação sofrida é nítida, mas as formas de aferição aplicadas ainda não abrangem a efetiva tutela de um bem tão importante.

A relevância da proteção do dano psíquico no contexto de violência doméstica contra a mulher está relacionada com a precariedade da custódia desse bem, uma vez que a tutela efetiva se restringe às infrações penais, como constrangimento ilegal, ameaça e crimes contra a honra. Por essa razão, a análise da materialização do dano psíquico no âmbito da Lei Maria da Penha visa a ultrapassar aplicações ortodoxas e garantir a força teleológica da norma, isto é, a proteção à incolumidade da saúde por completo da mulher.

Para melhor explanação do tema, analisam-se os conceitos de saúde psíquica e violências psicológica e moral. Acrescenta-se a compreensão da limitação no amparo normativo e jurisprudencial dado à tutela desse bem durante a vigência da Lei Maria da Penha referente às questões penais e civis.

Portanto, inicia-se o primeiro capítulo da pesquisa com a exegese do conceito de violência doméstica e suas formas, tratando a distinção de como a norma pretende proteger e como ela é aplicada. Com isso, busca-se demonstrar a lacuna normativa quanto aos demais danos psíquicos não tutelados juridicamente pelas violências moral e psicológica.

Prossegue-se analisando a estrutura pública e particular de suporte à mulher, juntamente com os reflexos do isolamento social provocado pela pandemia no combate à violência doméstica contra a mulher em relação ao dano psíquico.

Por fim, almeja-se demonstrar a possibilidade de tutelar a saúde psíquica da mulher não só no Direito Penal, mas também no âmbito cível. Os limites impostos pela materialização do dano psíquico podem ser superados mediante uma interpretação teleológica da norma. Para tanto, serão analisados o princípio da *ultima ratio* e a subjetividade do dano moral, em conjunto com a análise jurisprudencial sobre o tema.

Para isso, a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador parte da existência da hipótese intuitiva do dano psíquico como gênese da violência doméstica contra a mulher, buscando confirmar ou rejeitar a indução argumentativamente.

Embora haja análise de dados numéricos do fenômeno da violência doméstica, a abordagem do objeto da pesquisa será mais qualitativa, porquanto há maior preocupação com a interpretação e compreensão sobre a possibilidade de materialização do dano psíquico e de sua prevenção. Sendo assim, o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente para sustentar sua tese, tendo como base a legislação, doutrina, jurisprudência, notícias, arquivos públicos e particulares sobre o tema.

## 1. O DANO PSÍQUICO E A LACUNA NA APLICAÇÃO DA NORMA DE PROTEÇÃO À MULHER

O enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito internacional teve início com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e com a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, permitindo intervenções estatais nos casos de violação aos direitos humanos. No Brasil, esse processo somente teve início com a democratização do país, quando se possibilitou a ratificação de tratados internacionais especificamente sobre os direitos das mulheres<sup>1</sup>.

Porém, somente com a condenação internacional<sup>2</sup> pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001 que o Brasil iniciou o processo de cumprimento às convenções. O projeto teve início em 2002, sendo elaborado por cinco organizações governamentais e por audiências públicas. A Lei nº 11.340/06, após muitas alterações, foi finalmente sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano.

A Lei Maria da Penha criou um microsistema importante, que visa a coibir a violência doméstica ao trazer significativas mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata de uma lei penal, pois não houve previsão de violência doméstica como delito-tipo, nem foram criados novos tipos penais em sua origem<sup>3</sup>. Entretanto, trouxe uma definição bem precisa e certa do conceito de violência doméstica em seu artigo 5º e também identificou suas formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral no artigo 7º.

Destarte, no âmbito da Lei Maria da Penha, para compreender a violência doméstica é necessária a conjugação desses artigos. Assim, Maria Berenice Dias simplificou ao dizer que “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º (violência física,

---

<sup>1</sup>Dois foram os primeiros tratados internacionais incorporados pelo Brasil: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women – CEDAW*, de 1979) ratificada pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984 e pelo Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1995 e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

<sup>2</sup>O caso concreto levado à OEA foi da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, que por duas vezes o marido, professor universitário e economista, tentou matá-la, deixando-a paraplégica. Apesar de ter sofrido repetidas agressões e intimidações, nunca reagiu por temer represaria ainda maior contra ela e as filhas. Somente depois da segunda tentativa de homicídio reuniu forças para fazer uma denúncia pública, mas nenhuma providência foi tomada. Em face da inércia, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e conseguiu que o Ministério Público oferecesse denúncia em 1984. Após um júri anulado e recorrendo em liberdade, o réu foi condenado em 1996 a dez anos e seis meses de prisão. Depois de dezenove anos e seis meses dos fatos, o réu ficou no cárcere privado dois anos e foi liberado em 2002. A repercussão foi tamanha que dois comitês internacionais formalizaram a denúncia à OEA, sendo a primeira recebida por prática de violência doméstica.

<sup>3</sup>DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 80.

psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”<sup>4</sup>.

Tanto a violência psicológica como a violência moral são meios de atingir a psique da mulher. Contudo, cada uma tem sua especificidade. Esta é entendida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”<sup>5</sup>, conforme o inciso V do artigo 7º da Lei Maria da Penha. Esses crimes têm penas de detenção de seis meses a dois anos, três meses a um ano ou um mês a seis meses, respectivamente<sup>6</sup>. Já aquela é conceituada no inciso II, modificado pela Lei nº 13.772 de 2018, como<sup>7</sup>:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

A aplicação comum dessa espécie de violência doméstica e familiar coincide com os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, os quais têm pena de detenção de um a seis meses e três meses a um ano, respectivamente<sup>8</sup>. Porém, com uma breve leitura, é possível verificar que a norma abrangeu uma pluralidade de condutas maior que o enquadramento na seara criminal. Essa é uma das razões que evidencia a ausência de conteúdo exclusivamente penal no agir do agressor. Portanto, as condutas devem ser identificadas como delitos, que constituem ilícitos, seja na esfera penal ou na cível<sup>9</sup>.

A violência psicológica é preponderante, superando até a violência física. Em 2013, no Brasil, foram relatadas 1.164.159 incidências de violência psicológica, em contrapartida a 1.048.400 relatos de violência física. Ela chegou a atingir 53,7% do total de agressões cometidas naquele ano<sup>10</sup>. No Rio de Janeiro, em 2019, houve 350 casos de homicídio doloso

---

<sup>4</sup>Ibid., p. 49.

<sup>5</sup>BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>6</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>7</sup>BRASIL, op. cit., nota 5.

<sup>8</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>9</sup>DIAS, op. cit., p. 50.

<sup>10</sup>FLACSO Brasil; WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2020.

enquadrados como violência doméstica, 85 de feminicídio e 41.366 de lesão corporal dolosa contra 41.492 casos de violência psicológica e 31.849 de violência moral<sup>11</sup>.

Porém, os dados mudam ao entrar no âmbito judicial. No Rio de Janeiro, o Observatório Judicial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em suas estatísticas, separa as ações judiciais no âmbito penal, classificando-as quanto às formas de violência doméstica e os crimes correspondentes, como homicídio, feminicídio, lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, crimes contra a honra, violação de domicílio, dano, supressão de documento, estupro e estupro de vulnerável<sup>12</sup>. Em 2019 foram ajuizadas 11.801 ações de lesão corporal e 46 de feminicídio contra 5.044 de ameaça, 37 de constrangimento ilegal, 1.019 de injúria, 6 de difamação e 7 de calúnia.

A partir da análise desses dados, indaga-se: será que os crimes contra honra, de constrangimento ilegal e de ameaça são suficientes para abarcar todas as condutas descritas nos incisos de violência psicológica e moral para a proteção à incolumidade da saúde psíquica da mulher? Até que ponto a Lei Maria da Penha está sendo realmente aplicada para tutelar a psique da mulher? Constata-se estatisticamente que a violência psicológica é a mais frequente, mas a menos denunciada. “A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciados”<sup>13</sup>.

Embora não se possa correlacioná-los diretamente à violência contra a mulher e haja pouca discussão sobre eles nesse contexto, os suicídios e tentativas de suicídio são fonte de dados importantes para a reflexão sobre o dano psíquico causado a sua saúde. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) registrou que 52,1% das mulheres vítimas de violência doméstica estavam na faixa de 20 a 39 anos em 2013. Essa faixa etária também foi identificada como a de maior percentual para suicídio e tentativas de suicídios, com 59,6% em 2006. No mesmo sentido, em 2011, 52,73% de mulheres que tiveram lesões autoprovocadas estavam nessa faixa etária<sup>14</sup>.

Sendo assim, é nítida a lacuna na aplicação da Lei Maria da Penha ao se tratar de dano psíquico. A amplitude trazida pela lei não está sendo devidamente aplicada e as condutas

---

<sup>11</sup>BRASIL. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Dossiê Mulher 2020*. Disponível em: <[http://arquivos.proderj.tj.gov.br/isp\\_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf](http://arquivos.proderj.tj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf)>. Acesso em 04 out. 2020.

<sup>12</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório Judicial da Violência Doméstica contra a Mulher*: dados estatísticos. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/vdfm/dados-estatisticos/acoes-distribuidas>>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>13</sup>DIAS, op. cit., p. 73.

<sup>14</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *A violência contra a mulher*. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2020.

do agressor no âmbito das violências psicológica e moral não costumam ser devidamente punidas, no máximo são caracterizadas como meras agravantes da pena, conforme artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal<sup>15</sup>. Contudo, a correlação com a seara criminal limita o verdadeiro alcance da norma, inibindo a proteção da vítima e violando os seus direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>16</sup>.

## 2. A ESTRUTURA DE SUPORTE À MULHER E OS REFLEXOS DO ISOLAMENTO SOCIAL PROVOCADO PELA PANDEMIA

É cediço que o isolamento social desencadeou diversos conflitos familiares em muitos lares. De janeiro a novembro de 2020, a Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica (CEJUVIDA), integrada ao Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, realizou 2.887 atendimentos. Em contrapartida, no ano de 2019 foram realizados 1.963 atendimentos<sup>17</sup>. Outro serviço que o TJRJ oferece é a Sala Lilás, do Projeto Violeta, sendo um espaço criado para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual, que funciona dentro do Instituto Médico Legal (IML).

O Projeto Violeta estabelece um fluxo de atendimento rápido: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. Em sede judiciária, a vítima é ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado. “Uma das principais inovações do Projeto é reduzir para 24 horas o atendimento da vítima, contando do momento em que ela ingressa no Poder Judiciário”<sup>18</sup>. Em 17 de junho de 2020, foi inaugurada a Sala Lilás de Petrópolis, na tentativa de dar continuidade ao essencial trabalho de assistência<sup>19</sup>.

A pandemia também viabilizou iniciativas oferecidas por órgãos públicos e instituições privadas com um serviço de apoio às vítimas de violência doméstica<sup>20</sup>. Algumas

---

<sup>15</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>16</sup>BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>17</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *CEJUVIDA: dados estatísticos*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/cejuvida/dados-estatisticos>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>18</sup>MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. FONAVID. *O projeto violeta e o acesso à justiça*. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

<sup>19</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *COEM: Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7129255/acoes-coem.pdf/32804fdb-544f-4db2-7cf8-6d7403fe873c?version=1.0&t=1593542723961>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>20</sup>GÊNERO E NÚMERO. *Iniciativas gratuitas ajudam vítimas de violência doméstica na quarentena*. Disponível em: <<http://www.geronumero.media/ajuda-vitimas-de-violencia-domestica-na-quarentena-provocada-pela-pandemia-de-coronavirus/>>. Acesso em: 05 jan. 2021.



iniciativas públicas foram oferecidas pela Defensoria Pública Estadual, Ligue 180, App Direitos Humanos, App Salve Maria, Canal Carta de Mulheres e SOS Mulher. Dentre as iniciativas privadas está Programa Você Não Está Sozinha, Mete a Colher, Disque Ajuda, ONG Nova Mulher, App Bem Querer, App PenhaS, ISA.bot e Namoro Legal.

O Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP) analisou os dados de 13 de março a 30 de novembro de 2020 sobre registros de ocorrência como de ligações do Serviço de 190 e do Disque Denúncia. O instituto constatou uma redução de 27,6% em ligações para o Disque Denúncia sobre “Violência contra Mulher”, assim como registros de ocorrências na Polícia Civil em relação ao mesmo período de 2019. Já para o serviço 190 da Polícia Militar houve um aumento de 5,8% em “Crimes contra a Mulher” no mesmo período de datas<sup>21</sup>.

Em que pese a redução geral, só em relação às violências psicológica e moral houve uma queda de 65,7% nos registros de ocorrência no período do isolamento social analisado pelo ISP. Entretanto, o próprio instituto conclui pela possibilidade de subnotificação, ou seja, pode estar correlacionado ao temor e à baixa sensação de segurança pública contra o agressor. No isolamento social há maior vigilância e impedimento nas conversas com familiares e amigos, provocando uma ampliação para a manipulação psicológica, devido à presença mais próxima do homem<sup>22</sup>.

Apesar da redução averiguada no Rio de Janeiro pelo ISP, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) registrou um crescimento de 18% no número de denúncias nacionais nos serviços de Disque 100 e Ligue 180 entre os dias de 1º e 25 de março de 2020<sup>23</sup>. O Ministério também informou que o Governo Federal investiu R\$21 milhões em 2020, o que possibilitou a unificação do sistema de central de atendimento do Disque 100 e do Ligue 180.

A centralização também permitiu a criação de uma base de dados interativa denominada Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, lançado em 14 de dezembro de 2020<sup>24</sup>. O painel consta os dados nacionais do primeiro semestre de 2020,

---

<sup>21</sup>BRASIL. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Monitor da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Período de Isolamento Social*. Disponível em: <<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/index.html>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>22</sup>VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MARCIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, São Paulo. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

<sup>23</sup>MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. *Coronavírus: sobre o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

<sup>24</sup>OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjg0MDQyYjEtZGYzYy00NjdLWE0ZjEt>>

permitindo a classificação por três grandes grupos: filtros de denúncia, filtros de perfil da vítima e filtros de perfil do suspeito.

De acordo com o Painel de Dados, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro tiveram maior número de denúncias de violência psicológica. Foram 7.074 e 7.395 denúncias respectivamente, contra o estado de Minas Gerais com 3.269 denúncias. O Rio de Janeiro teve 21.260 casos registrados de violência psicológica no primeiro semestre, enquanto São Paulo e Minas Gerais tiveram, respectivamente, 20.423 e 9.779 violações. Da mesma forma, na violência moral, Rio de Janeiro segue na frente com 5.124 denúncias, São Paulo com 4.755 denúncias e Minas Gerais com 2.221 denúncias.

Em análise aos dados, conclui-se que a região do Brasil com maior número de denúncias de violência psicológica e moral foi a sudeste. Com 609 denúncias de violência psicológica registradas no primeiro semestre de 2020 no estado do Espírito Santo, a região sudeste teve o registro de 18.347 denúncias contra 36.543 denúncias nacionais, totalizando mais que a metade dos registros desse tipo de violência. O mesmo ocorre em relação à violência moral: são 418 denúncias registradas no Espírito Santo, totalizando 12.518 denúncias da região sudeste contra 24.409 denúncias nacionais.

Tanto os dados de análise por perfil da vítima como por perfil do suspeito no Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos contêm muitas informações não registradas ainda, classificadas em “nada consta”. Apesar da dificuldade em pormenorizar precisamente os perfis da vítima e do suspeito para um possível plano preventivo ou de contingência, o painel poderá ser a gênese da base analítica nacional que influenciará no combate contra as violações aos direitos humanos.

Porém, em que pese os esforços sistêmicos na prevenção e repressão da violência doméstica, dados demonstram que os índices estão no mesmo patamar ou até maiores que os anteriores à Lei Maria da Penha<sup>25</sup>. Se os dados gerais aumentaram, quanto mais os de violência psicológica e moral. Como materializar o dano psíquico para um efetivo combate e prevenção? A profundidade e importância do tema dependem de ações afirmativas do Estado capazes de alterar a mentalidade patriarcal e subestimada da mulher na sociedade.

---

NTZIOWFiyzU0OGFkIiwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9&embedImagePlaceholder=true&pageName=ReportSection861880448677d9142699>. Acesso em: 12 jan. 2021.

<sup>25</sup>BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial repetitivo n. 1.675.874/MS. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, nº 1, p. 1-39, fev. 2019.

### 3. A VITIMIZAÇÃO PSICOLÓGICA DA MULHER E A DIFÍCIL MATERIALIZAÇÃO DO DANO PSÍQUICO

O dano psíquico é a maior mácula na violência doméstica contra a mulher. Independentemente do tipo de agressão sofrida, os resquícios deixados pelo abuso muitas vezes são permanentes. O Ministro Rogerio Schietti Cruz<sup>26</sup>, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), evidencia que “os episódios que envolvem violência doméstica contra mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade que, por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima”, como correlacionado nas estatísticas anteriormente analisadas.

Com essa visão na prática, Ana Luisa Schmidt Ramos, magistrada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que lotou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital entre janeiro de 2011 e junho de 2015, observou a necessidade da proteção à psique da mulher ao constatar que não havia ações judiciais versando sobre violência psicológica compatíveis com a quantidade de ocorrência do crime relatado pelas vítimas<sup>27</sup>. Assim, elaborou uma prática sugerida para comprovação da materialidade do dano psíquico como crime de lesão corporal cometido no âmbito da violência doméstica.

Isso porque, em sua visão, o crime de lesão corporal abrangeria a psique humana. Esse alcance foi positivado na Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS) ao trazer que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”<sup>28</sup>. Esse mesmo sentido também é apoiado por doutrinadores penalistas, como Guilherme de Souza Nucci<sup>29</sup>, que, ao tipificar o crime de lesão corporal, traz como seu objeto:

[...] a integridade corporal (inteireza do corpo humano) ou a saúde (normalidade das funções orgânicas e mentais do ser humano). [...] Para a sua configuração é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou expressamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se determinada função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores. Não é necessária a emanção de sangue ou a existência de qualquer tipo de dor.

<sup>26</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1643051*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669781&num\\_registro=201603259674&data=20180308&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669781&num_registro=201603259674&data=20180308&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 16 fev. 2021.

<sup>27</sup>RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 17.

<sup>28</sup>BRASIL. *Constituição da Organização Mundial de Saúde*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>29</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.358.

Assim, para a materialização do dano psíquico inserido no crime de lesão corporal, a sugestão procedimental inicial consiste no atendimento nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) por um psicólogo que elaborará um atestado informando se há indícios de dano psicológico, conforme a Resolução nº 007/2003, do Conselho Federal de Psicologia que estabelece sua devida estrutura<sup>30</sup>. Esse atestado tem caráter provisório, a exemplo do laudo de constatação provisório da natureza e quantidade de droga, previsto no artigo 50, §1º da Lei 11.343/2006<sup>31</sup>, que deverá instruir o inquérito policial instaurado para apuração do crime.

O laudo prévio é necessário por se considerar prova não repetível em decorrência do perecimento material ou da impossibilidade de constatação factícia pelo lapso temporal. Já em fase processual, o perito apreciaria quesitos em similitude ao laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal física<sup>32</sup>:

- a) Há ofensa à saúde mental? Justifique.
- b) Qual o meio que produziu a ofensa?
- c) Foi produzido por meio de tortura ou outro meio insidioso ou cruel? (especificar e justificar)
- d) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? Justifique.
- e) Resultou em perigo de vida? Justifique.
- f) Resultou em debilidade permanente ou perda ou inutilização de função? Justifique.
- g) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? Justifique.
- h) Resultou aceleração de parto ou aborto? (especificar e justificar)

Embora a estrutura da materialização do dano psicológico se mostre exequível, poucos testes psicométricos destinados ao diagnóstico do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) foram adaptados à realidade brasileira e muito menos utilizados na configuração de dano psíquico<sup>33</sup>. Assim, nota-se uma possível defasagem entre a teoria e a prática, até mesmo pela possibilidade de violação ao princípio da *ultima ratio* do Direito Penal ao aplicar um alargamento do tipo do crime de lesão corporal para abranger o dano psíquico.

Consciente da gravidade da lesão psicológica sofrida pelas mulheres vítimas de violência doméstica e dos obstáculos de sua materialização, o Ministro Rogerio Schiatti Cruz suscitou a viabilidade de indenização mínima estipulada por juízo criminal nos casos de

<sup>30</sup>RAMOS, op. cit., p. 183.

<sup>31</sup>BRASIL. *Lei de Drogas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2021.

<sup>32</sup>RAMOS, op. cit., p. 186.

<sup>33</sup>Ibid., p. 191.

delitos cometidos contra a mulher no âmbito da violência doméstica, incluindo a Tese no Tema Repetitivo nº 983<sup>34</sup>:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido exposto da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Desde que haja pedido exposto na petição inicial, seja denúncia ou queixa-crime, é possível a fixação de indenização mínima de dano moral *in re ipsa*, sendo um dos efeitos da própria condenação. A aplicação do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal<sup>35</sup> para dano moral se alinha à jurisprudência pacífica da Corte Superior, sendo uma tentativa de interceptar o comportamento reiterado do agressor. Para o Ministro Rogerio Schietti Cruz<sup>36</sup>, a própria agressão verbal, física ou psicológica gera humilhação, dor moral e mácula à dignidade da mulher. É insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar o merecimento à indenização moral, por mais que o valor seja de difícil mensuração.

Os bens jurídicos tutelados na aplicação desse dano moral são a dignidade da pessoa humana, a vida, a liberdade, a igualdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a fraternidade, a solidariedade, a saúde física e mental e os direitos da personalidade. Contudo, como asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>37</sup>, não seria condizente redundar em uma fórmula abstrata e genérica o dano moral como noção da ofensa à dignidade da pessoa humana, como o entendimento apontado na matriz kantiana do desrespeito a autonomia, pois substituir-se-ia o subjetivismo da dor e da mágoa pelo subjetivismo da dignidade. Portanto, para os autores, o dano moral é uma “lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”<sup>38</sup> e o dano moral *in re ipsa* só pode ser presumido “no plano das consequências sobre as variáveis subjetivas da vítima, mas jamais presumido no que concerne à própria demonstração da existência do dano extrapatrimonial”<sup>39</sup>.

A análise objetiva do fato mediante uma ponderação entre a conduta lesiva e o interesse lesado é o que verificará o interesse existencial merecedor de tutela e evidenciará se trata-se de um dano injusto ou dano justificado que permitirá a indenização, cuja função no

<sup>34</sup>BRASIL, op. cit., nota 26.

<sup>35</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2021.

<sup>36</sup>BRASIL, op. cit., nota 26.

<sup>37</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. V. 3. São Paulo: Atlas, 2015, p. 264.

<sup>38</sup>Ibid., p. 266.

<sup>39</sup>Ibid., p. 267.

dano moral é compensatória<sup>40</sup>. Um exemplo de interesse existencial merecedor de tutela é o direito à autodeterminação, que se relaciona diretamente ao bem jurídico liberdade, e, no aspecto da violência doméstica, “se refere à necessidade de respeito à liberdade de a mulher tomar decisões sobre sua vida livre de qualquer interferência”<sup>41</sup>.

É plenamente possível a aplicação do dano moral *in re ipsa*, até porque na própria Corte Superior há outras teses fixando esse dano com prescindibilidade de prova lesiva, como no cabimento por recusa indevida de cobertura de plano de saúde<sup>42</sup> ou pela inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito<sup>43</sup>. Dessa forma, não há óbice para assegurar a proteção da saúde psíquica da mulher vítima de violência doméstica.

Portanto, a consolidação da tese do STJ em relação ao dano moral em juízo criminal foi um grande avanço para basilar proteção e materialização do dano psíquico da vítima de violência doméstica. Em que pesem as doutrinas contrárias à estipulação de dano moral no montante mínimo indenizatório na sentença penal condenatória, a Corte Superior promoveu o início da tutela da saúde psíquica da mulher, sopesando princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a *ultima ratio* do Direito Penal. Apesar de aparentar um ínfimo progresso, o dano psíquico – que já era previsto nas violências psicológica e moral pela Lei Maria da Penha, mas não era protegido de forma autônoma – ganhou certa relevância, ascendendo juridicamente, na tentativa de refrear as reiterações das agressões.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa constatou a necessidade de uma maior proteção à psique da mulher no âmbito de violência doméstica ao verificar a ausência de mecanismos preventivos e

---

<sup>40</sup>Na responsabilidade civil, a função tradicional é a reparatória, pois consiste na fixação de um valor indenizatório capaz de reparar o dano da forma mais completa possível, em sua exata extensão, recolocando a vítima no *status quo ante*. Contudo, o entendimento é que o dano moral é irreparável, pois seu objeto não pode ser repostado natural ou equivalentemente, por impossibilidade absoluta de entregar coisa idêntica à vítima ou de substituí-la. Nesse aspecto que surge a função compensatória, no intuito de fundamentar uma reparação do dano, ainda que irreparável, mas filiada à função reparatória, por não dever ultrapassar o suficiente para compensar o dano moral sofrido.

<sup>41</sup>BRASIL, op. cit., nota 25.

<sup>42</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp nº 1583117*. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600374642&dt\\_publicacao=22/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600374642&dt_publicacao=22/03/2018)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>43</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1059663*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903367672&dt\\_publicacao=01/07/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903367672&dt_publicacao=01/07/2020)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

repressivos que tutelem a sua saúde mental. A celeuma encontra maior resistência de solução pela difícil materialização do dano psíquico, em que pese seja a principal ocorrência de registros na delegacia e a gênese de infrações penais graves.

A inexistência de qualquer tipo penal que proteja a saúde mental da mulher gera uma impossibilidade jurídica no combate eficaz à violência doméstica psicológica, ocasionando uma violação ao microsistema criado pela Lei Maria da Penha. Ficou evidenciado nos dados quantitativos perquiridos que há uma desproporcionalidade entre a abrangência teleológica que a norma busca tutelar e a sua efetiva aplicação no ordenamento jurídico vigente, o qual se resume aos crimes contra à honra, ameaça e constrangimento ilegal.

Como fruto das reflexões fundamentadas desenvolvidas no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que há uma escassez de mecanismos preventivos e repressivos no combate às violências domésticas psicológica e moral, mormente pela carência de norma penal incriminadora específica que coíba a conduta do agressor. A seriedade da lacuna deve ser interpretada até mesmo de forma preventiva quanto a outros danos que a mulher possa vir a sofrer, pois o dano psíquico é o catalisador inicial de crimes como lesão corporal e feminicídio.

O entendimento a que se chegou este pesquisador consubstancia-se na ideia de que é necessário o agir jurisprudencial harmônico na preservação dos direitos fundamentais da mulher, em especial o direito à autodeterminação. A inércia do Poder Legislativo em salvaguardar toda a finalidade de proteção pretendida pela Lei Maria da Penha na violência psicológica estimula o Judiciário a uma postura mais ativa, dentro dos limites da razoabilidade, da proporcionalidade e dos princípios essenciais do Direito Penal.

Portanto, inovações como a possibilidade de aplicação do crime de lesão corporal ao dano psíquico sofrido pela mulher e a presunção de dano moral *in re ipsa* na condenação por infração penal no âmbito da violência doméstica são elucidações que visam a infirmar a conduta reiterada do agressor. Entretanto, constatou-se também a importância da segurança jurídica material e processual, o que rechaçou a utilização de dano psíquico como crime de lesão corporal. Apesar de o objeto jurídico da saúde mental estar inserido no núcleo do tipo deste crime, a sua difícil materialização, a escassez do arsenal probatório capaz de comprovar o dano psíquico e a modificação procedimental necessária para comprovação do prejuízo geram instabilidade no ordenamento jurídico atual.

Por outro lado, a recente inovação jurisprudencial de aplicação do dano moral na seara criminal com a fixação de indenização mínima abriu uma esperança de contenção das violências domésticas psicológica e moral. O ressarcimento de cunho punitivo-preventivo nos

casos da Lei Maria da Penha não é só uma compensação da mulher por todas as violações sofridas, mas também um verdadeiro desestímulo às condutas de enorme gravidade.

A responsabilidade civil observada na esfera penal fomenta a proteção da dignidade da mulher vítima de agressão, na medida em que, por meio da fixação de valor indenizatório mais elevado, inibe condutas com alto grau de censurabilidade, desestimulando o ofensor e tornando desvantajosa a violação de direitos fundamentais da mulher. Portanto, a fixação de indenizações de cunho punitivo-preventivo nos casos da Lei Maria da Penha está relacionada à gravidade do comportamento do agressor, como também visa à compensação da mulher por todas as violações sofridas.

Ficou evidente, por essas razões, que há viabilidade de diminuição do opróbrio da vítima de violências psicológica e moral. A premissa sustentada na pesquisa quanto à lacuna normativa na tutela do dano psíquico da mulher pode ser preenchida, por ora, na aplicação de indenização mínima na seara criminal, de maneira a alcançar certa proteção aos bens jurídicos envolvidos no enfrentamento ao problema social por meio da responsabilidade civil.

## REFERÊNCIAS

BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial repetitivo nº 1.675.874/MS. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, no 1, p. 1-39, fev. 2019.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da Organização Mundial de Saúde*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio De Janeiro. *Dossiê Mulher 2020*. Disponível em: <[http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf](http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf)>. Acesso em 04 out. 2020.



\_\_\_\_\_. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio De Janeiro. *Monitor da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Período de Isolamento Social*. Disponível em: <<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/index.html>>. Acesso em: 4 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei de Drogas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *CEJUVIDA*: dados estatísticos. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/cejuvida/dados-estatisticos>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *COEM*: Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7129255/acoes-coem.pdf/32804fdb-544f-4db2-7cf8-6d7403fe873c?version=1.0&t=1593542723961>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório Judicial da Violência Doméstica contra a Mulher*: dados estatísticos. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/vdfm/dados-estatisticos/acoes-distribuidas>>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp nº 1583117*. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600374642&dt\\_publicacao=22/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600374642&dt_publicacao=22/03/2018)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1059663*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903367672&dt\\_publicacao=01/07/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903367672&dt_publicacao=01/07/2020)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1643051*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669781&num\\_registro=201603259674&data=20180308&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669781&num_registro=201603259674&data=20180308&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 16 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. V. 3. São Paulo: Atlas, 2015.

FLACSO Brasil; WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2020.

GÊNERO E NÚMERO. *Iniciativas gratuitas ajudam vítimas de violência doméstica na quarentena*. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/ajuda-vitimas-de-violencia->

domestica-na-quarentena-provocada-pela-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *A violência contra a mulher*. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2020.

MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. FONAVID. *O projeto violeta e o acesso à justiça*. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. *Coronavírus: sobre o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjg0MDQyYjEtZGYzYy00NjdILWE0ZjEtNTZlOWFiYzU0OGFkIiwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9&embedImagePlaceholder=true&pageName=ReportSection861880448677d9142699>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MARCIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, São Paulo. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>>. Acesso em: 12 jan. 2021.